



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0025144940/2025 - SAP.LCT

Joinville, 10 de abril de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 119/2025

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS SOB MEDIDA/PLANEJADOS PARA NOVA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA PARQUE JOINVILLE

RECORRENTE: TALES VIEBRANTZ FERNANDES

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Tales Viebrantz Fernandes**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a inabilitou no presente certame, conforme julgamento realizado em 02 de abril de 2025.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0025077154).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Tales Viebrantz Fernandes, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 07 de abril de 2025, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 0025132243) dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de março de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 119/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a Prestação de serviços de confecção, fabricação e instalação de móveis sob medida/planejados para nova Unidade Básica de Saúde da Família Parque Joinville, cujo critério de julgamento é o Menor Preço Global, composto de 19 (dezenove) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 19 de março de 2025, onde ao final da disputa, a empresa Recorrente, ocupou o segundo lugar na classificação.

Frente a inabilitação da primeira empresa classificada, procedeu-se a convocação da proposta da empresa Recorrente no dia 27 de março de 2025, nos termos do subitem 8 do Edital, sendo a mesma devidamente classificada conforme informações constantes no documento SEI Nº 0024987639/2025 - SAP.LCT.

Ato contínuo, a Pregoeira procedeu com a análise dos documentos de habilitação onde a empresa Tales Viebrantz Fernandes restou inabilitada por descumprir o subitem 9.6, alínea "k" do Edital, de acordo com o documento SEI Nº 0025021973/2025 - SAP.LCT.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0025077154), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 0025132243).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em **10 de abril de 2025** (documento SEI nº 0025077154), sendo que a empresa Belniaki & Belniaki Ltda, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0025132306).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que foi inabilitada sem amparo legal uma vez que a documentação original atendia plenamente ao edital, defende que a exigência de um "balanço consolidado" não estava prevista e viola a Lei 14.133/2021 e que o aumento de capital já estava registrado antes do certame, não sendo fato superveniente.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a reconsideração de sua inabilitação, reconhecimento da regularidade da documentação apresentada, bem como a anulação da exigência ilegal de balanço consolidado.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Contrarrazoante defende em suas contrarrazões, que a empresa Recorrente apresentou na data de 27/03/2025 quando convocada a apresentar sua habilitação Livro balanço de abertura registrado na junta comercial do estado do Rio Grande do Sul datado e assinado em 07.11.2024 com patrimônio líquido de R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Não cumprindo com os itens "K" e "K.1" do edital.

Já no dia 02/04/2025 a pregoeira solicitou via diligência conforme disposto no subitem 20.3 do edital a apresentação de documentos complementares, onde foram apresentados balanço patrimonial com a consolidação do novo capital social datado e assinado em 02.04.2025 data posterior a data da convocação de documentos de habilitação a qual seria 27/03/2025, além de não estar registrado na Junta comercial

Nesse sentido, argumenta que além de estar incompleto o documento, a juntada de novos documentos não é permitido pela Lei de Licitações 14133/2021 após o encerramento do prazo de convocação da habilitação

Ao final, requer que seja julgado improcedente o recurso interposto pela empresa 57.180.383/0001- 44 - TALE VIEBRANTZ FERNANDES e que seja mantida a decisão da equipe técnica e pregoeiro em declarar vencedora a empresa BELNIAKI & BELNIAKI LTDA ao presente processo pois a mesma cumpriu com todas as suas obrigações e teve uma participação transparente no processo oferecendo sua melhor proposta ao lote.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível o cumprimento ao princípio de vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25 da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento**, **à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, a Recorrente insurge-se contra a decisão que a inabilitou pelo não atendimento ao subitem 9.6, alínea "k.1" do Edital, alegando que a diligência foi abusiva ao solicitar comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado total, criando "requisito não previsto" ao diligenciar que o registro de aumento de capital social estivesse consolidado no Balanço Patrimonial na data de convocação dos documentos de habilitação.

Ocorre que quando da primeira convocação dos documentos de habilitação em 27/03/2025 a requerente anexou seu Balanço Patrimonial de abertura e ao ser realizada a análise da situação financeira da mesma foi constatado que os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente não atingiram índice superior a 1 (um) conforme disposto no subitem 9.6, alínea "k":

k) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

$$LG = \frac{(\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO})}{$$

$$(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{$$

$$(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

LC = ATIVO CIRCULANTE

PASSIVO CIRCULANTE

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/21.

k.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "k", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital.

k.2) Em caso de participação como Consórcio, deverá ser acrescido 10% (dez por cento) sobre o valor exigido para a habilitação econômico-financeira neste edital, conforme disposto no artigo 15, parágrafo 1º da Lei 14.133/2021.

k.2.1) O acréscimo previsto no subitem k.2 não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

Frente ao exposto, conclui-se que a Recorrente, ausente de índices, deveria comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital. Em concordância com o preâmbulo do Edital, o julgamento do presente processo é de Menor Preço Global no valor de R\$ 61.104,82 (sessenta e um mil cento e quatro reais e oitenta e dois centavos) e portanto 10% (dez por cento) representaria o valor de R\$ 6.110,48 (seis mil cento e dez reais e quarenta e oito centavos).

Isto posto, registra-se os dados do patrimônio líquido e capital social da empresa, extraídos do balanço de abertura da Recorrida:

Patrimônio Líquido	1.000,00 C
Capital Social	1.000,00 C

Do mesmo modo, verifica-se que as informações referentes ao capital mínimo ou o patrimônio líquido não atendem às exigências do edital, tendo em vista não alcançarem o mínimo de 10% do valor estimado global do certame, descumprindo assim o subitem 9.6, alínea "k.1" do Edital.

Ainda em diligência realizada no dia 02/04/2025 foi solicitada comprovação do aumento de capital social, porém a documentação (Balanço Patrimonial) apresentada em sede de diligência divergiu da documentação inicial apresentada.

Desta forma, não procede qualquer tentativa de sugerir a não utilização das regras estabelecidas no subitem 9.6, alínea "k", tampouco que houve violação ao Artigo 64 da Lei 14133/2021 uma vez que, o aumento de capital apresentado, que em tese comprovaria o capital mínimo ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado total do item/lote/global, além de não estar registrado na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro, trata-se de documentação diferente à apresentada quando da primeira convocação dos documentos de habilitação, caracterizando-se como juntada de novo documento. Conforme o Artigo 64 da Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária PARA APURAR FATOS EXISTENTES À ÉPOCA DA ABERTURA DO CERTAME;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Os motivos da inabilitação da Recorrente no presente certame foram expostos na Informação SEI Nº 0025021973/202 - SAP.LCT, transcrita em sessão pública em 02 de abril de 2025:

Sistema para o participante 57.180.383/0001-44 02/04/2025 às 14:30:45: Com relação aos documentos de habilitação apresentados, informo que foi necessária a realização de diligências, conforme previsto em Edital:

Sistema para o participante 57.180.383/0001-44 02/04/2025 às 14:32:02: 20.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 64, da Lei nº 14.133/21.

Sistema para o participante 57.180.383/0001-44 02/04/2025 às 14:32:11: 20.3.1 - Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o proponente será convocado a encaminhá-los, via sistema, sob pena de desclassificação/inabilitação, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, conforme estabelecido pelo Pregoeiro no momento da convocação.

Sistema para o participante 57.180.383/0001-44 02/04/2025 às 14:32:54: Informo que o atendimento ao subitem 9.6, alínea "k.1" do Edital não foi alcançado na data da convocação da habilitação (27/03/2025), tampouco com a diligência realizada em 02/04/2025, uma vez que o documento apresentado (Balanço Patrimonial com a consolidação do novo Capital Social) é posterior (02/04/2025) a convocação dos documentos de habilitação (27/03/2025), além de não estar registrado na Junta Comercial,

Sistema para o participante 57.180.383/0001-44 02/04/2025 às 14:33:06: fato esse não permitido pela Lei de Licitações 14133/2021, que não prevê a juntada de novos documentos após o encerramento do prazo de convocação da habilitação:

Sistema para o participante 57.180.383/0001-44 02/04/2025 às 14:33:16: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

Sistema para o participante 57.180.383/0001-44 02/04/2025 às 14:33:25: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária PARA APURAR FATOS EXISTENTES À ÉPOCA DA ABERTURA DO CERTAME;

Sistema para o participante 57.180.383/0001-44 02/04/2025 às 14:33:33: II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas

Sistema para o participante 57.180.383/0001-44 02/04/2025 às 14:33:46: Razão pela qual, informo que a juntada de balanço patrimonial comprovando a consolidação do aumento de capital social posterior à convocação se caracterizaria como juntada de novo documento.

Sistema para o participante 57.180.383/0001-44 02/04/2025 às 14:33:56: Considerando a exigência do Edital:

Sistema para o participante 57.180.383/0001-44 02/04/2025 às 14:34:05: k) Para avaliar a situação financeira do proponente serão

considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios (...)

Sistema para o participante 57.180.383/0001-44 02/04/2025 às 14:34:14: k.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "k", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital

Sistema para o participante 57.180.383/0001-44 02/04/2025 às 14:34:28: Sendo assim, informo que a empresa restou INABILITADA por não atender ao subitem 9.6, alínea "k.1" do Edital

Quanto à qualificação econômico-financeira, considerando que o presente certame está pautada na Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018, a qual exige que tal possibilidade esteja regradada em Edital, através de seu art. 24, estando em consonância com a legislação vigente:

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

Neste contexto, a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato e deve ser comprovada de forma objetiva por meio de coeficientes e índices econômicos, sendo estes devidamente justificados no processo licitatório.

Ressaltamos ainda a importância de que nos processo de contratação pública a Administração avalie se o futuro contratado atende aos requisitos mínimos e indispensáveis para garantir e assegurar a execução das obrigações assumidas, o que demanda a exigência dos documentos de habilitação pertinentes, tais quais os estabelecidos no subitem 9.6, alínea "k" do Edital, elaborado em consonância com a legislação vigente.

Nesse sentido, conclui-se que a inabilitação da empresa baseou-se no regramento apresentado no instrumento convocatório, seguindo à risca o que dispõe a nova lei de licitações e prezando pelos princípios aos quais a administração pública está vinculada.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de habilitação apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e às formalidades exigidas no Certame.

Agora, observa-se que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso ao termos constantes no Edital, não foi registrado qualquer pedido de esclarecimento, sequer impugnação aos termos editalícios, quanto ao assunto recorrido.

Neste caso a Recorrente não impugnou o Edital, aceitando integralmente os seus termos.

Nesse diapasão, prezando pelo princípio da isonomia, salienta-se que todas as empresas participantes tiveram acesso ao instrumento convocatório na íntegra e, ao apresentarem suas propostas para o Pregão Eletrônico, preencheram junto ao Sistema Compras.gov declaração de que estão cientes e concordam com todos os termos editalícios.

Ainda nesse sentido, vejamos o disposto no Edital, acerca das condições de participação:

6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

(...)

6.3 - O cadastro da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos.

Nota-se que há zelo da Administração em reiterar as condições de participação em diversos trechos posteriores do Edital, como demonstrado a seguir:

20 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

20.10 - A participação na presente licitação implicará na aceitação integral e irretratável dos termos deste Edital, seus anexos, bem como a observância dos regulamentos administrativos.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que declarou inabilitada a empresa **Tales Viebrantz Fernandes**.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **TALES VIEBRANTZ FERNANDES**, referente ao Pregão Eletrônico nº 119/2025 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Roberta Elena do Nascimento

Pregoeira

Portaria nº 159/2025 - SEI N°

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **TALES VIEBRANTZ FERNANDE** ao Pregão Eletrônico 119/2025, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Elena do Nascimento, Servidor(a) Público(a)**, em 28/04/2025, às 16:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/05/2025, às 10:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 15/05/2025, às 16:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0025144940** e o código CRC **4E2A9C26**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.009542-2

0025144940v93